



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 201430072136
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
IGEPREV

PROCURADOR AUTÁRQUICO: ANA RITA DOPAZO

APELADO: RUBINETE MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, ACOLHIDA – DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE O ATO DA RESERVA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – FUNDO DE DIREITO – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SUSPENSÃO FACE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA: PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Apelação Cível em Ação de Equiparação de Abono Salarial: 2. Desnecessidade de análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante o recebimento do apelo no efeito devolutivo e ausência de interposição do recurso cabível. Preclusão.

3. Preliminar: Ilegitimidade Passiva do IGEPREV, rejeitada. O autor é aposentado e auferiu seu benefício por intermédio do Instituto recorrente, o qual é dotado de autonomia financeira e administrativa. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará, ante a autonomia funcional e financeira da referida Autarquia.

4. A questão recursal principal recursal cinge-se ao pagamento de Abono Salarial a servidor aposentado posteriormente à Emenda Constitucional n. 41/2003.

5. Prejudicial de Mérito: Prescrição Quinquenal, acolhida. Transferência à reserva em 03/01/2005. Ajuizamento em 07/07/2011. Ato de efeito concreto. Prescrição de fundo de direito. Decreto n. 20910/1932.

6. Reforma da sentença. Inversão os ônus da sucumbência. Suspensão face o deferimento da Justiça Gratuita. Lei n. 1060/1950.

7. Recurso Conhecido e provido.

8. Reexame Necessário: prejudicado em razão da reforma integral da sentença.

9. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO, sendo Sentenciados o IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e RUBINETE MIRANDA DE SOUZA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, e JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, na forma expandida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora



Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém (PA), 02 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.3.007213-6
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
PROCURADOR AUTÁRQUICO: ANA RITA DOPAZO
APELADO: RUBINETE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ DE OLIVEIRA LUS NETO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada contra si por RUBINETE MIRANDA DE SOUZA, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Narra a inicial que o apelado fora transferido para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Pará, através da Portaria RR n. 0189, de 03/01/2005, sem a inclusão do pagamento do abono salarial que percebia na atividade, causando-lhe sério prejuízo em função da desatualização dos seus vencimentos.

Considerando a existência dos requisitos, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, o MM. Juízo ad quo deferiu a tutela antecipada, consoante o artigo 273 do CPC (fls. 22-23), tendo esta decisão sido desafiada por Agravo de Instrumento (fls. 30), o qual foi conhecido e provido, nos termos do Acórdão n. 111.788 (fls. 128-129).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 133-137) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para confirmando a liminar, condenar o IGEPREV a incluir nos proventos do requerente o pagamento do abono salarial em igualdade com os proventos pagos aos servidores em atividade, inclusive os valores retroativos contatos de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Inconformado, o IGEPREV interpôs recurso de Apelação (fls. 138-223).

Prima facie, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, afirmando a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado em lesão ao Erário.

Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade



jurídica do pedido e a necessidade de citação do Estado do Pará para compor a lide. Como prejudicial de mérito, suscita a ocorrência da prescrição de fundo de direito, sob o argumento de que a publicação da transferência para reserva ocorreu no dia 03/01/2005 e a ação fora ajuizada tão somente em 07/07/2011. No mérito, alega a inconstitucionalidade do Abono Salarial ou vantagem pessoal, afirmando que se trata de parcela transitória e que a sentença violaria os princípios contributivo, da legalidade e da autotutela, e ainda a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, além da inobservância da Súmula 339 do STF. Afirma ainda, em decorrência do princípio da eventualidade, que o recorrido narrou que fazia jus ao soldo de valor pago aos servidores da ativa e de grau hierarquicamente superior. Indicou a necessidade de delimitação do valor supostamente devido, nos termos dos arts. 556 do CPC e 100 da Constituição. Impugnou a condenação em honorários advocatícios, custas, juros e correção monetária. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 226). O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 227. Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 228). Instada a se manifestar (fls. 234), a Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar alegando ausência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 236-238). É o relatório, apresentado o Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. De início, ressalvo ser descipienda a análise do pedido de atribuição do duplo efeito ao recurso manejado, uma vez ter sido o recurso recebido apenas no efeito devolutivo, sem a interposição do recurso cabível, como se pode inferir da simples leitura dos autos e da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processo –SAP deste Tribunal, não fora interposto. Desta feita, analiso as questões preliminares suscitadas pelo ora apelante.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

Consta das razões recursais, a ilegitimidade passiva do IGEPREV, uma vez que os recursos destinados ao custeio do pagamento do abono dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, insta consignar que a relação jurídica que envolve as partes induz a legitimidade do Instituto de Gestão Previdenciária, uma vez que o requerente é aposentado e recebe seus proventos deste, o qual é Autarquia de Administração Pública Estadual,



que possui autonomia financeira e administrativa, dotada de personalidade jurídica própria, tendo capacidade e legitimidade para ingressar no polo passivo da demanda, além de tornar desnecessária a integração do Estado do Pará à lide, à míngua da demonstração dos requisitos do art. 47 do Código de Processo Civil.

Corroborando o entendimento supra, vejamos precedente do TJ/PA pertinentes ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL -REEXAME DE SENTENÇA - PRELIMINAR LEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV- PECÚLIO DEVIDO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-PARÂMETRO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. 1 A autarquia que tem competência para gerir os benefícios previdenciários do Estado, responde perante terceiros-LC Estadual no. 039/02, alterada pela LC no. 044/03. Legitimidade passiva caracterizada. 2 Pecúlio, espécie do gênero seguro. Contrato de natureza securitária. Obrigação decorrente da cobrança de prêmio. Indeniz...

(TJ-PA - AC: 200730012884 PA 2007300-12884, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/08/2008, Data de Publicação: 27/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DE LIMINAR INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL MILITARES INATIVOS PREJUDICIAL DE MÉRITO DECRETOS ESTADUAIS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, HAJA VISTA SER O IGEPREV AUTARQUIA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DEVENDO, PORTANTO, RESPONDER NO POLO PASSIVO. (TJ-PA, Relator: CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Data de Julgamento: 14/09/2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Como prejudicial de mérito, suscita a ocorrência da prescrição de fundo de direito, sob o argumento de que a publicação da transferência para reserva ocorreu no dia 03/01/2005 e a ação fora ajuizada tão somente em 07/07/2011.

Da análise detida dos autos, observa-se que o pedido de pagamento do Abono Salarial (vantagem pessoal) tem origem na omissão da Administração Pública na inclusão da referida parcela nos proventos de aposentadoria do autor, sendo importante esclarecer que no caso concreto inexistente relação de trato sucessivo, mas sim prescrição do fundo de direito, o qual deve ser analisado à luz do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que o ato de transferência do autor à inatividade tem natureza de efeito concreto, considerando a alteração de seu status jurídico perante a Administração.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a matéria ora em análise dá azo ao reconhecimento da prescrição de fundo de direito, já que decorreram mais de cinco anos entre o ato de transferência do autor para a inatividade



(03/01/2005 - fls. 18) e o ajuizamento da ação (07/07/2011 - fls. 02), acrescentando que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado a esse respeito, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITO CONCRETO. CADUCIDADE DO DIREITO POSTULADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, o ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes.

3. Na hipótese, o agravante tomou ciência do deferimento do registro de sua aposentadoria sem a inclusão da gratificação de escolaridade postulada em 11/2/2000, e o mandado de segurança foi impetrado em 25/1/2007, ocasião em que já se havia escoado o prazo de 120 dias para a sua interposição, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência, a teor dos arts. 18 da Lei n. 1.533/1951 e 23 da Lei n.

12.016/2009.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 29.000/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária, por força de lei, constitui ato único de efeitos concretos, bem como o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

2. A insurgência volta-se contra a Portaria n. 1.604, de 22/9/1998, que estabeleceu a supressão, nos proventos da servidora, da Gratificação de Escolaridade. É da referida data, portanto, que a impetrante teve ciência do ato que reputa ilegal e abusivo.

3. A medida judicial, contudo, somente foi impetrada em 8/1/2002, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 20.202/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de



reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1237999/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011).

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. ACÓRDÃO CONCLUIU SER INVIÁVEL A SUA ANÁLISE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem foi no sentido de que, em não havendo a interposição de recurso administrativo pela parte ora recorrente, pugnano pela revisão dos seus proventos, torna-se inviável o conhecimento da questão. A revisão de tais premissas, todavia, escapam da competência desta Corte Superior haja vista ser inviável, sem sede extraordinária, a revisão dos aspectos fáticos-probatórios realizados pela instância ordinária, em face do óbice Sumular n. 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, a concessão do benefício pela Administração. E, transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração do ato, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1212868/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

Desta feita, se encontra, permissa vênua, configurado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o apelado ajuizar ação em face do IGEPREV, o qual tem seus dies ad quo e ad quem, respectivamente, na Portaria de Transferência do recorrido para a inatividade (03/01/2005- fls. 18) e no ajuizamento (07/07/2011 – fls. 02), salientando a inocorrência de qualquer ato ou fato que suspendesse ou interrompesse o prazo prescricional.

Por fim, determino a inversão dos ônus de sucumbência, bem como a sua suspensão, com fundamento no art. 12 da Lei n. 1060/1950, face o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO PELO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil combinado com art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, além de julgar PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, com a inversão dos ônus de sucumbência e sua



imediate suspensão a teor do art. 12 da Lei n. 1060/1950.
É como voto.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora